


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	13888.900993/2018-62
ACÓRDÃO	3102-003.725 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014

PIS. CREDITAMENTO. FARELO DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de farelo de soja (NCM 23.04), produto sujeito à suspensão das contribuições ao PIS e Cofins nas vendas no mercado interno, não gera direito ao crédito das contribuições não cumulativas para o adquirente.

ALUGUEL DE VEÍCULOS. CRÉDITO. SÚMULA CARF 190. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

PEDÁGIO. CRÉDITO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o desconto de crédito sobre despesas com pedágio, já que tais despesas não estão elencadas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e não se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reversão das glosas referentes aos créditos de insumos utilizados junto a produtores rurais (sistema de parceria). Vencidos os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel e Pedro Sousa Bispo, que negavam provimento. A conselheira Sabrina Coutinho Barbosa manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.720, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13888.900971/2018-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao PER nº 25439.79424.130116.1.1.18-1006, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação do 1º TRIMESTRE 2014.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014

PIS/PASEP. COFINS. INSUMOS.

A análise da apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, deve ser feita com base no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

PIS/PASEP. COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e apresentou recurso voluntário em que solicita:

Ante o exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para se seja reformado o v. acórdão e reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade, admissibilidade e ao mérito, ressaltado quanto às glosas referentes aos créditos de insumos utilizados junto a produtores rurais (sistema de parceria), transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, devendo, então, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de PIS cujo crédito foi reconhecido apenas parcialmente.

O recurso voluntário solicita a análise conjunta do presente processo com outros 23 processos, todos de 2018, já que se originam do mesmo processo investigativo. Em seguida, traz questões sobre a glosa de créditos relativos a insumos (farelo de soja); aluguel de veículos de pessoa jurídica; despesas com pedágios e créditos de insumos adquiridos junto a produtores rurais (sistema de parceria).

Todos esses assuntos passam a ser tratados em seguida.

Análise conjunta de processos

Neste tópico a recorrente solicita a análise conjunta de 24 processos, relativos ao mesmo processo investigativo:

10. Inicialmente, a Recorrente informa que o v. acórdão ora combatido decorre do procedimento fiscalizatório consubstanciado no e-Dossiê nº 10010.034701/0318-03 que analisou os PER que abrangem o período de 2012, 2013 e 2014 referente ao PIS e à COFINS.

11. Nessa esteira, foram proferidos 24 (vinte e quatro) acórdãos provenientes do mesmo contexto fático e legal, de modo que se faz necessária a sua distribuição e julgamento em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes entre si. Veja abaixo o quadro que consolida todos os processos provenientes da mesma fiscalização:

Processo Administrativo	PER	Imposto	Período
13888-900.971/2018-01	01902.62336.130116.1.1.10-4953	PIS	1º trimestre de 2012
13888-900.997/2018-41	40364.39475.130116.1.1.11-0694	COFINS	1º trimestre de 2012
13888-900.973/2018-91	34773.50518.130116.1.1.10-9099	PIS	2º trimestre de 2012
13888-900.978/2018-14	09522.72618.130116.1.1.11-3142	COFINS	2º trimestre de 2012
13888-900.975/2018-81	19698.90409.130116.1.1.10-0970	PIS	3º trimestre de 2012
13888-900.980/2018-93	27647.49191.130116.1.1.11-0419	COFINS	3º trimestre de 2012
13888-900.974/2018-36	20693.06125.130116.1.1.10-0837	PIS	4º trimestre de 2012
13888-900.976/2018-25	07124.75428.130116.1.1.11-8005	COFINS	4º trimestre de 2012
13888-900.977/2018-70	38089.48762.130116.1.1.10-2434	PIS	1º trimestre de 2013
13888-900.979/2018-69	31097.06629.130116.1.1.11-3457	COFINS	1º trimestre de 2013
13888-900.981/2018-38	18283.67865.130116.1.1.10-4814	PIS	2º trimestre de 2013
13888-900.982/2018-82	06011.23114.130116.1.1.11-1819	COFINS	2º trimestre de 2013
13888-900.991/2018-73	03029.92645.130116.1.1.10-7330	PIS	3º trimestre de 2013
13888-900.985/2018-16	14681.37493.130116.1.1.11-8079	COFINS	3º trimestre de 2013
13888-900.992/2018-18	24626.29693.130116.1.1.10-6091	PIS	4º trimestre de 2013
13888-900.987/2018-13	39303.52135.130116.1.1.11-9910	COFINS	4º trimestre de 2013
13888-900.993/2018-62	25439.79424.130116.1.1.18-1006	PIS	1º trimestre de 2014
13888-900.989/2018-02	15193.69437.130116.1.1.19-0026	COFINS	1º trimestre de 2014
13888-900.994/2018-15	16948.25909.130116.1.1.18-4000	PIS	2º trimestre de 2014
13888-900.983/2018-27	10713.79875.130116.1.1.19-1204	COFINS	2º trimestre de 2014
13888-900.984/2018-71	01667.68781.130116.1.1.18-7851	PIS	3º trimestre de 2014
13888-900.986/2018-61	20064.15689.130116.1.1.19-1834	COFINS	3º trimestre de 2014
13888-900.988/2018-50	34280.47450.130116.1.1.18-2571	PIS	4º trimestre de 2014
13888-900.990/2018-29	06063.48243.130116.1.1.19-9572	COFINS	4º trimestre de 2014

Com relação a este pedido, já foi analisado e atendido conforme documento de fls. 186/190.

Efetivamente os processos foram encaminhados para o CARF e distribuídos para esta Turma 3102, todos sob a mesma relatoria.

Importante notar que os processos podem ser considerados repetitivos – ou seja, uma vez julgado o processo paradigma, os repetitivos seguem automaticamente a mesma decisão.

Nesse contexto, não existirão decisões divergentes ou conflitantes entre si.

Assim, segue-se para a análise das questões de mérito.

Glosa de créditos relativos a insumos (farelo de soja)

Neste tópico, a recorrente discorre sobre o conceito de insumos definido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR e sobre a glosa feita nas aquisições de farelo de soja. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

14. Inicialmente, importante destacar que, em que pese o caso em exame verse apenas sobre uma das contribuições, parte da fundamentação a ser apresentada pela Recorrente abrangerá o PIS e a COFINS em razão da similaridade das referidas contribuições.

15. A sistemática do regime da não cumulatividade foi inserida em nosso ordenamento jurídico, para fins de PIS e COFINS, pela Emenda Constitucional nº 42. O ordenamento constitucional encontra repercussão nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que indicaram em seus artigos 3º uma listagem enumerativa das despesas que dariam direito a crédito para fins de apuração da base de cálculo de ambas as contribuições.

(...)

42. Neste contexto, o E. STJ pacificou o entendimento de que o conceito de insumos para fins de créditos de PIS/COFINS deve estar atrelado à essencialidade e/ou a relevância da despesa para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Confira-se a ementa do REsp nº 1.221.170/PR:

(...)

46. Portanto, evidente que, de acordo com a legislação vigente e o entendimento da Corte Superior, o conceito de insumo, dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade do PIS e da COFINS, deve ser entendido como todo e qualquer custo ou despesa essencial ou relevante à atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(...)

51. Conforme exposto em Manifestação de Inconformidade, a d. autoridade fiscal entendeu por glosar os créditos relativos a insumos— que, em tese, não se sujeitam à tributação das contribuições, a saber o farelo de soja. Tais glosas foram mantidas pelo v. acórdão, que assim registrou:

(...)

53. Isso porque entende o v. acórdão recorrido que pelo mero fato de a legislação enquadrar o código 2304 como uma hipótese de suspensão supostamente já seria possível a manutenção das glosas realizadas.

54. Todavia, não merece prosperar esse argumento, porque, conforme demonstra o arquivo DocComprobatorios01 – “aba C170 – Farelo de soja glosado”, todos os CST dos produtos relacionados a “farelo de soja” constavam sob o código 53, que descrevem operações com “Direito a Crédito -Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno” (cf. Tabela Código da Situação Tributária Referente ao PIS/Pasep e à COFINS – CST – Versão 1.0.0). Desse modo, conclui-se que os códigos informados pelos respectivos emitentes indicam justamente o contrário do que entendeu a d. Autoridade Fiscal, bem como o v. acórdão, visto que descrevem operações que dão direito ao crédito.

(...)

57. Com efeito, o fato de os insumos adquiridos serem classificados pelo CST 53 nos Registros C170 da EFD-Contribuições demonstra que a Recorrente tomou créditos de valores de PIS e COFINS que foram efetivamente tributados pelos respectivos fornecedores.

58. Como dito, é cediço que a legislação que rege as contribuições não autoriza o creditamento nos casos de aquisições de insumos que não tenham sido tributados nas operações anteriores, exceto nos casos de aquisição de insumos isentos. Mas, autoriza o crédito quando as operações anteriores forem tributadas, razão pela qual a análise deve ater-se à sujeição do insumo à tributação nas etapas anteriores da cadeia, o que ocorreu no presente caso.

(...)

60. Com efeito, para fins de apropriação de créditos de PIS/COFINS, é necessária a observância da natureza do produto, da operação de aquisição (se foi ou não tributada), bem como da destinação a ser dada àquele produto por seu adquirente, razão pela qual os créditos referente à aquisição de farelo de soja pela Recorrente são plenamente legítimos, fazendo-se necessária a imediata reversão das glosas efetuadas pelo v. Acórdão.

Não assiste razão à recorrente.

O cerne da questão está em saber se o farelo de soja adquirido pela recorrente dá direito ou não ao creditamento das contribuições não cumulativas.

A glosa se deu pois, tratando-se de produto cujo pagamento do PIS e da Cofins está suspenso na venda, não gera créditos para o adquirente.

Na manifestação de inconformidade, a empresa, numa clara falha de interpretação de texto, alegou que o farelo de soja (produto da posição 23.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul) estaria expressamente excluído das hipóteses legais de suspensão das contribuições.

O acórdão recorrido mostra que tal produto está, sim, incluído na suspensão:

O citado artigo 54 da Lei nº 12.350/2010 estabelece:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, **exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30**, e nas posições 12.01, **23.04** e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

A simples leitura do dispositivo legal mostra que, diferentemente do que entendeu a interessada, a exceção da suspensão das contribuições incidentes sobre a receita bruta da venda de insumos de origem vegetal nele prevista, envolve tão somente os códigos 1006.20 e 1006.30 das posições 10.01 a 10.08. **Fácil perceber que, os das posições 12.01, 23.04 e 23.06 estão incluídos na suspensão e não nas exceções.** (grifo nosso)

Considerando que o insumo em questão é classificado na posição 2304.00.90, fica claro que ele não se insere entre as exceções do dispositivo legal.

No recurso voluntário, a recorrente alega “o fato de os insumos adquiridos serem classificados pelo CST 53 nos Registros C170 da EFD-Contribuições demonstra que a Recorrente tomou créditos de valores de PIS e COFINS que foram efetivamente tributados pelos respectivos fornecedores”. Ou seja: a alegação é de que como ela (recorrente) lançou os valores no registro C170 da EFD, os seus fornecedores teriam sido efetivamente tributados, ao arrepio da legislação vigente, que era clara ao prever a suspensão do pagamento.

Naturalmente que a argumentação não faz o menor sentido. Não é o fato do adquirente ter feito determinado lançamento contábil que obrigaria o fornecedor a recolher ou não os tributos, desprezando o que reza a legislação sobre o assunto.

A recorrente reconhece que a legislação não autoriza o creditamento no caso de aquisições de insumos que não tenham sido tributados nas operações anteriores, mas afirma ter direito ao creditamento mesmo sem nenhuma comprovação de que o farelo de soja teria sido tributado, em desacordo com o previsto na legislação, em etapa anterior. O pleito não tem fundamento.

A decisão de piso deve, então, ser mantida neste tópico.

Glosa de aluguel de veículos de pessoa jurídica

A recorrente alega que os valores pagos a título de aluguel de veículos geram direito a crédito das contribuições não cumulativas:

61. No tocante à manutenção do crédito da contribuição em razão do aluguel de veículos, verifica-se que o v. acórdão recorrido manteve o despacho decisório, determinando a manutenção das glosas com relação ao aluguel de veículos de pessoas jurídicas. Em suma, alega-se que tais dispêndios não estão contemplados pelos incisos IV dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como tais créditos supostamente não estariam de acordo com a jurisprudência do STJ:

(...)

62. Contudo, tal decisão deve ser relativizada, uma vez que a atual diretriz jurisprudencial, que consagra o direito a crédito para fins de PIS e COFINS, com dispêndios incorridos pela pessoa jurídica que guardem uma relação de inerência/pertinência com a atividade econômica (produção, fabricação ou prestação de serviços), assim entendidos aqueles que sejam necessários para a realização da atividade, seja por serem nelas utilizados ou por viabilizarem a atividade, e cuja subtração implica a inexistência da atividade ou perda de suas qualidades essenciais.

63. O aluguel de veículos, além de se caracterizar como aluguel de máquinas e equipamentos, é absolutamente essencial aos deslocamentos das mercadorias da Requerente, de modo que não merece prosperar a glosa de tais créditos.

(...)

71. No caso da Recorrente, os veículos locados geradores das despesas sobre as quais se pretende o creditamento foram empregados invariavelmente em atividades conexas à produção (transporte de matérias-primas e de produtos acabados), uma vez que são todos veículos de carga, conforme comprovado pela Recorrente, razão pela qual não se pode glosar os créditos correlatos.

Não assiste razão à recorrente.

O Termo de Informação Fiscal destaca que:

13. A Rosfran apurou créditos sobre o aluguel de veículos. As Leis n. 10.637 e 10.833, em seu inciso IV do art. 3º, permite a apuração de crédito sobre os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Não há permissivo legal para se apurar créditos sobre o aluguel de veículos. Neste sentido, a Solução de Consulta SRRF03/DISIT n. 14, de 15/09/2010. Por isso, estes créditos serão glosados.

O assunto já foi objeto de Súmula de aplicação obrigatória por este CARF, não cabendo mais qualquer discussão sobre o tema:

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.415; 9303-014.369; 9303-013.956

A glosa deve então, ser mantida.

Glosa de despesas com pedágios

Neste tópico a recorrente questiona a glosa com despesas com pedágio. Abaixo, trechos do recurso voluntário:

72. Conforme se depreende das explicações trazidas pelo v. acórdão, há uma confusão conceitual entre o pedágio e o frete.

73. Isso porque o v. acórdão entende que somente seria passível de apropriação de crédito a título de insumo as despesas com pedágios incorridas quando inserida no custo do frete de aquisição da Recorrente, ou seja, que estivessem vinculadas a transporte de produtos em elaboração.

74. Em outras palavras, caso a Recorrente estivesse incorrendo em despesas com pedágios para a transferência de produtos acabados, não faria jus ao crédito pleiteado.

75. Ocorre que tal diferenciação aplica-se somente aos gastos com frete, uma vez que podem ser classificados tanto no inciso II quanto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

76. No caso do pedágio, não há necessidade de vinculação do bem que está sendo transportado!

(...)

83. Ainda assim, por se tratar de gasto essencial ao desenvolvimento da atividade, o direito ao crédito deveria ser reconhecido, assim como ocorre, novamente, com o combustível.

(...)

86. Como se vê, independente de com qual etapa esteja vinculada a despesa com pedágio, o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS é autorizado, a título de insumo do processo produtivo.

87. Sendo assim, devem ser revertidas as glosas dessa natureza constantes do Termo de Informação Fiscal, sendo o que desde já se requer.

Não assiste razão à recorrente.

O Termo de Informação Fiscal dispõe que:

16. Os gastos com pedágio também não se enquadram no conceito de insumo definido pela legislação tributária. Não são serviços aplicados diretamente no processo produtivo do sujeito passivo. E nem está incluído nas demais possibilidades de crédito previstas no art. 3º das Leis n. 10.637 e 10.833. Neste sentido a Solução de Consulta SRRF/9RF n. 292/2008. Os créditos apurados sobre estes gastos serão glosados.

A recorrente afirma que as despesas com pedágio geram direito a crédito independentemente de em qual etapa estiverem vinculadas.

O desconto de créditos sobre essas despesas não tem amparo legal.

Primeiro, pelo fato de não estarem elencadas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dentre aquelas que dão direito ao desconto de créditos; e, segundo por não estarem vinculadas ao processo de produção dos bens destinados à venda, não sendo possível enquadrá-las no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Adicionalmente, em relação às despesas com pedágio, a Lei nº 10.209/2001 que criou o vale pedágio, assim dispõe:

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

(...)

Assim, levando-se em consideração que as despesas com pedágio não foram tributadas pelas contribuições para o PIS e Cofins, não dão direito ao desconto de créditos, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Abaixo, algumas dentre inúmeras decisões do CARF nesse sentido:

Processo nº 10980.905536/2018-18

Recurso Voluntário Acórdão nº 3301-013.501 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de outubro de 2023

Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

PEDÁGIO. SEGURO. ESCOLTA. DESPESAS. CRÉDITO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto de crédito sobre despesas com pedágio é vedado expressamente em lei e as despesas com seguro e escolta não se enquadram no inciso II art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 nem no conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Processo nº 10930.908087/2016-93

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3402-009.394 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2021

Recorrente INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS SOBRE VALE-PEDÁGIO.

Não havendo incidência das contribuições sociais não-cumulativas sobre o valor do vale-pedágio, conforme determina o art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001, não há autorização para a tomada de crédito sobre os dispêndios relacionados, a teor do inc. II do § 2º do art. 3º das leis nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003.

A glosas sobre despesas com pedágio devem, então, ser mantidas.

Quanto às glosas referentes aos créditos de insumos utilizados junto a produtores rurais (sistema de parceria), transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Venho respeitosamente apresentar divergência ao voto do Ilustre Relator, exclusivamente quanto a parcela de créditos relacionados a insumos que foram aplicados na criação de aves por parceiros que as retiveram para si próprios como parte do arranjo contratual de criação por parcerias.

A Autoridade Tributária e o Relator entendem que apenas os créditos que forem proporcionais à quantidade de aves que efetivamente serão comercializadas pela Recorrente podem ser admitidos na apuração do regime não cumulativo.

Ocorre que quando se fala de conceitos de essencialidade e relevância, os gastos com insumos pela Recorrente, vistos pela sua perspectiva, são todos essenciais e relevantes e estão claramente descritos no contrato de parceria, tendo como efeito contábil apenas um custo maior unitário por criação de cada ave, dado que os gastos com os insumos que são suportados pela Recorrente referem-se a uma quantidade menor de aves entregues pelo parceiro.

Por outro lado, o parceiro depende de remuneração pelos seus serviços, e a possibilidade de reter uma certa quantidade de aves como parte de sua remuneração, nada mais é do que custo de produção para a Recorrente.

Assim, entendo que cabe a reversão das glosas exclusivamente a respeito deste ponto, e dou razão à Recorrente.

Isso posto, voto pela reversão das glosas referentes aos créditos de insumos utilizados junto a produtores rurais (sistema de parceria), e acompanho integralmente o Relator quanto aos demais itens.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reversão das glosas referentes aos créditos de insumos utilizados junto a produtores rurais (sistema de parceria).

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3102-003.725 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.900993/2018-62

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.